



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**ACÓRDÃO 2020 1ª TURMA**

**PROCESSO nº 0015100-38.1991.5.16.0002 (AP)**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB.DE SAUDE E PREV.DO SERV.PUBLICO FEDERAL DO MARANHÃO**

**AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATORA: MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

**EMENTA**

**ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** Segundo o entendimento pacífico do C.TST, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra a decisão (ID. 6556148 - Pág. 131/135) proferida nos autos da execução movida pelo **SINDICATO DOS TRAB.DE SAUDE E PREV. DO SERV. PUBLICO FEDERAL DO MARANHÃO** que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do despacho de ID. de07e09 - Pág. 141, o qual considerou descumprida a obrigação imposta ao executado e determinou que o Sindicato-autor apresentasse os cálculos no prazo de 45 dias.

Inicialmente o executado argumenta que a execução se processa contrariamente às regras determinadas à execução dos entes públicos, especialmente porque a parte ré foi intimada a apresentar cálculos antes de ser dada a oportunidade de oposição de embargos à execução.

Afirma também que, ao contrário do decidido pelo juízo de primeiro grau, cumpriu todas as determinações do despacho de ID. e8c1d76 - Pág. 109.

Por fim, impugna a aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como a responsabilização criminal dos representantes do órgão, aduzindo tratar-se de pessoa jurídica de direito público.

Contraminuta do exequente pelo improvimento do agravo (ID.

d9f5d85 - Pág. 19).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (ID. 6a29d7b).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

**Conheço** do agravo, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade exigíveis à espécie.

### PRELIMINAR

#### **De nulidade da execução**

O executado alega a nulidade processual, argumentando que a execução se processa contrariamente às regras determinadas à execução dos entes públicos, especialmente porque a parte ré foi intimada a apresentar cálculos antes de ser dada a oportunidade de oposição de embargos à execução.

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver para se pronunciar na audiência ou nos autos.

Nesse sentido, tendo se iniciado essa execução em novembro de 2004, com a apresentação pelo executado de inúmeros recursos em face das decisões proferidas no primeiro grau, está preclusa a alegação de nulidade da citação inicial.

**Rejeito.**

### MÉRITO

#### **Do cumprimento da obrigação**

O INSS se insurge contra a decisão que determinou a apresentação dos cálculos pelo sindicato-autor, argumentando que cumpriu as determinações do despacho de ID. e8c1d76 - Pág. 109.

Afirmou ainda que alguns documentos não foram apresentados devido ao longo tempo que se passou, não podendo se exigir que a administração guarde por

tanto tempo essas informações.

Passo a análise.

De início, cumpre esclarecer que o juízo de primeiro grau dirigiu diversas notificações ao ente público reclamado para que fosse apresentada documentação que comprovasse o cumprimento da sentença, mas até a presente data não há tais informações nos autos.

Ao contrário do que afirma o executado, não houve cumprimento do ID. e8c1d76 - Pág. 109, porquanto não foram apresentadas as variações remuneratórias individualizadas dos substituídos, no período de janeiro/1988 a dezembro/2005. Sempre que foi instado a se manifestar nos autos, o ente não cumpriu as determinações do juízo, apresentando documentações imprecisas, que não se prestam a comprovar se houve a efetiva incorporação da verba deferida em sentença.

Ressalte-se que não pode prosperar a alegação de que faltam alguns contracheques em razão do longo lapso temporal, porquanto o processo só se arrastou por tantos anos em razão da conduta do próprio reclamado. Somado a isso, sabendo da existência de demanda judicial, deveria zelar pela guarda da documentação dos trabalhadores.

A verdade é que o cumprimento da obrigação determinada na sentença só pode ser aferida com a apresentação dos contracheques e demais documentos que comprovem a evolução salarial dos substituídos, o que não se verificou nos autos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a decisão que considerou a obrigação não cumprida e determinou que o autor apresentasse as informações requeridas.

## **Das penalidades**

O INSS impugna a aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como a responsabilização criminal dos representantes do órgão, aduzindo tratar-se de pessoa jurídica de direito público.

Pois bem.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência do c. TST, é possível a cominação de multa diária - *astreintes* - contra a Fazenda Pública, como meio

coercitivo de viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes do art. 536, § 1º, do NCPC, aplicável ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Frise-se que a condenação à obrigação de fazer não se confunde com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, a qual deve seguir a sistemática do precatório ou da requisição de pequeno valor, prevista no art. 100 da CF/88 e no art. 910 do NCPC (art. 730 do CPC/73).

Na realidade, o benefício dirigido à Fazenda Pública é a execução das *astreintes* também na forma do art. 100 da CFRB, inexistindo óbice à cominação da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão judicial.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

**"(...) 4. MULTA. -ASTREINTES-. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. PRAZO.** A imposição de multa diária é medida destinada à efetivação da obrigação de fazer (art. 461 do CPC), plenamente aplicável à Fazenda Pública, que apenas tem regime diferenciado de execução quanto à obrigação de pagar, nos termos do art. 100 da CF e 730 do CPC. Recurso de revista não conhecido."(AIRR-121-38.2010.5.02.0053, data de julgamento: 28/5/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 30/5/2014) (grifei)

**"(...) 5. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.** A cominação de *astreintes* é o instrumento previsto no artigo 461, § 4º, do CPC, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, que tem por finalidade impelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão judicial. Trata-se de nítido avanço processual, na medida em que viabiliza a efetivação da tutela jurisdicional prestada. Por ausência de previsão legal nesse sentido, não há óbice à cominação de multa diária pelo descumprimento de obrigações de fazer em face da Fazenda Pública.A execução da multa diária, nesses casos, deve-se sujeitar ao procedimento diferenciado previsto no artigo 100 da Constituição Federal, o que, todavia, não impede a sua cominação pelo magistrado em face de ente público beneficiário do regime de Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido, mas não provido."(RR-301900-50.2005.5.02.0078, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/3/2013)

Essa possibilidade também já foi confirmada pelo STF, conforme se verifica no julgado a seguir:

**(...) LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS ASTREINTES** - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A *astreinte* - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência." (RE 495.740-TA-REF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14/8/2009, grifos meus) Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 880044 SE - SERGIPE 0003467-30.2013.4.05.9999, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: DJe-059 27/03/2018).

Por outro lado, quanto à imputação do crime de desobediência, filio-me ao entendimento de que só se configura crime na ausência de sanção administrativa,

processual ou civil a ser aplicada no caso concreto.

Nesse sentido, destaco o aresto a seguir transcrito:

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE. I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, "[...] **O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual**" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou madamental, para o qual a autoridade judicial estipulara multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1175205 GO 2017/0248843-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017) - destaquei.

Assim, **dou parcial provimento** ao agravo de petição, para reconhecer a impossibilidade da imputação de crime de desobediência aos representantes do ente público agravado.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço** do recurso, **rejeito** a preliminar de nulidade e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para determinar que o juízo de primeiro grau se abstenha de imputar o crime de desobediência aos representantes do ente público agravado, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 20ª Sessão Ordinária (13ª Sessão pela modalidade Virtual), realizada no dia vinte e dois de julho do ano de 2020, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR** e, ainda, do(a) douto(a) representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e,

no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o juízo de primeiro grau se abstenha de imputar o crime de desobediência aos representantes do ente público agravado, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu o julgamento deste processo o Desembargador José Evandro de Souza.

**MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

Desembargadora Relatora

/assm



Assinado eletronicamente por: [MARCIA  
ANDREA FARIAS DA SILVA] - b5a0bc2  
<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

